



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721760/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AOS VALORES APONTADOS EM DIRF E PAGOS E/OU DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA FONTE PAGADORA.

Conforme entendimento consolidado pelo CARF, os valores apontados em DIRF pela fonte pagadora são considerados como prova da retenção de parte dos rendimentos pagos às pessoas físicas, cabendo ao contribuinte trazer prova no sentido da inviabilidade da utilização do referido documento.

No presente caso, havendo diferenças entre os valores retidos (apontados em DIRF) e aqueles repassados ao Fisco e/ou declarados em DCTF, é possível a lavratura do auto de infração, cobrando-se do contribuinte a diferença entre os valores retidos e recolhidos.

COMPENSAÇÃO *EX OFFICIO* ENTRE OS VALORES PAGOS A MAIOR QUANTO A DETERMINADAS COMPETÊNCIAS (SALDO CREDOR) E OS DÉBITOS RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA DIRF E AQUELES DECLARADOS EM DCTF E/OU PAGOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Entende-se descabido o pedido de diligência requerido pelo contribuinte no sentido de aferir eventuais saldos credores (pagamentos a maior e/ou declarações em DCTF a maior) e compensá-los com os débitos apontados em competências distintas, na medida em que não compete ao órgão julgador e, igualmente, à autoridade lançadora, considerar de ofício os valores recolhidos a maior em competências distintas com saldos devedores de outras competências. Referido pleito, assim, deve ser feito pela via própria, com a apresentação de PER/DCOMP à autoridade lançadora.

Eventual compensação realizada *ex officio* pela fiscalização deve ser mantida, apenas, em virtude da impossibilidade das autoridades julgadoras de refazer o auto de infração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/111) interposto em 13 de outubro de 2011 contra o acórdão de fls. 100/103, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de setembro de 2011 (fl. 108), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 75/78, lavrado em 06 de abril de 2011, em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, verificadas no ano-calendário de 2008.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano Calendário: 2008

VALORES PAGOS/COMPENSADOS/CONFESSIONADOS A MAIOR EM DETERMINADO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INFORMAL COM INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS EM PERÍODOS POSTERIORES.

O servidor fiscal carece de competência para, em constatando pagamento/compensação/confissão a maior de débito em determinado período, compensar informalmente o saldo acumulado respectivo com valores devidos em competências posteriores e lançar somente a diferença. Ademais, eventual valor confessado a maior em DCTF não materializa, de imediato, indébito suscetível de compensação, antes do efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 100).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ainda, o retorno dos autos à origem para nova diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação a este ponto, necessário se faz esclarecer que o valor reconhecido pela DRJ e exonerado do auto de infração é inferior ao valor de alçada para recurso de ofício, razão pela qual a referida matéria não merece ser conhecida pelo CARF.

No tocante ao mérito, verifica-se que a questão cinge à divergência entre os valores apontados em DIRF e aqueles repassados ao Fisco, seja por meio do pagamento de DARF, seja, ainda, por apresentação de PER/DCOMP pela fonte pagadora, resultando em valores sobressalentes de IRRF nos códigos 0561 (rendimentos pagos em virtude de trabalho assalariado) e 3208 (rendimentos decorrentes do pagamento de royalties a pessoa física).

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, noto, inicialmente, haver uma divergência entre os valores apontados em DIRF pela fonte pagadora, aqueles declarados em DCTF e, em alguns casos, também em relação ao montante recolhido ao Fisco.

As divergências, tal como apontadas nas planilhas de fls. 90 e 91, por ora apontam um saldo devedor por parte da Recorrente, deixando de repassar à União valores retidos por ocasião do pagamento às pessoas físicas, bem como por vezes apontam um saldo credor do agente pagador (pagamentos feitos a maior, se comparados com aqueles apontados em DIRF, ou mesmo em relação aos montantes declarados em DCTF).

Pois bem. Entendo que há duas discussões precípuas que devem ser esclarecidas, de maneira a permitir uma correta análise da questão *sub judice*.

Em primeiro lugar, entendo pertinente aferir qual a consequência da apontada divergência entre os montantes declarados em DIRF e aqueles apontados em DCTF. Mais

precisamente, importante frisar em que casos poderia o Fisco, com base nos valores apontados, lavrar o auto de infração em face da Recorrente.

Quanto a este aspecto curial, oportuno lembrar que, conforme entendimento manifestado pelo STJ em precedente julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, em acórdão da lavra do então Ministro do STJ, ora ministro do STF, Teori Albino Zavascki, a entrega de DCTF, bem como de qualquer outra declaração por parte do contribuinte ao Fisco, constitui confissão de dívida, capaz de permitir a imediata inscrição dos valores em Dívida Ativa. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(REsp 962379/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Em outras palavras, nas hipóteses em que, nos termos das planilhas de fls. 90/91, cujos valores não foram contestados pelo contribuinte, haja declaração a maior de débitos em DCTF, não caberia qualquer auto de infração em face do contribuinte, na medida em que tais valores, ainda que não fossem integralmente recolhidos, deveriam ser objeto de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.124/84 c/c art. 16 da Lei n.º 9.779/99, bem como analisados à luz do art. 10, §1º, da IN 786/07, vigente à época dos fatos ora contestados.

Por esta razão, entendo como correto o procedimento da fiscalização, na medida em que os meses cujos débitos foram declarados a maior em DCTF, ainda que o respectivo montante não tivesse sido recolhido integralmente, não foram objeto do auto de infração, como ocorreu em relação às seguintes competências: 1) em relação ao código 0561 - 01/2008, 02/2008, 04/2008, 08/2008, 09/2008, 11/2008; em relação ao código 3208 – 01/2008, 02/2008, 05/2008, 08/2008, 09/2008, 11/2008.

Em relação a este aspecto, portanto, entendo correto o entendimento da fiscalização, ao deixar de cobrar eventuais saldos devedores resultantes da diferença entre os valores apontados em DCTF e aqueles efetivamente pagos, considerando-se os PER/DCOMPs apresentados e os DARFs emitidos.

No entanto, em relação às diferenças entre os valores apontados em DIRF e aqueles declarados em DCTF, entendo não ter andado bem o douto agente fiscal. De fato, compulsando-se os valores apontados nas planilhas de fls. 90/91, verifico que a autoridade

lançadora houve por bem admitir a compensação, *ex officio*, de valores pagos a maior em determinadas competências mensais, em comparação com aqueles declarados em DIRF e efetivamente retidos dos pagamentos realizados às pessoas físicas.

Ora, em que pese ao procedimento admitido pelo Ilmo. agente fiscal, a legislação tributária não admite a compensação, *ex officio*, de eventuais recolhimentos feitos a maior pelos contribuintes com saldos devedores de outras competências. Referidos valores a maior, portanto, se verificados, devem ser objeto de pedido expresso de compensação por parte do contribuinte, ou mesmo agente pagador, na hipótese dos autos.

No entanto, considerando-se que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais refazer o auto de infração, nele incluindo valores não mensurados e cobrados pela Delegacia da Receita Federal competente, entendo por bem manter o procedimento realizado pela fiscalização, no sentido de admitir como *moeda de pagamento*, saldos credores verificados em outras competências.

Ressalte-se, no entanto, que referido procedimento deverá ser mantido, apenas, em relação às competências em que o agente fiscal houve por bem proceder ao referido cálculo, não se estendendo, como pretende o contribuinte, às demais competências, ainda que não tenha havido manutenção de critério por parte do agente fiscal.

Assim é que, em relação às competências de 03/2008, 07/2008 e 10/2008, relativas ao código 0561, bem como 04/2008, referente ao código 3208, nas quais a fiscalização houve por bem apurar saldo devedor, no auto de infração combatido, verificar-se-á a legalidade dos valores cobrados do contribuinte, aferindo-se, para tanto, a efetiva comprovação da existência de diferenças entre os valores retidos e apontados em DIRF e aqueles efetivamente pagos e/ou declarados em DCTF.

No que atine a este aspecto da análise ora procedida, deve-se ressaltar que este CARF já sedimentou o entendimento de que os valores apontados em DIRF e não recolhidos ao Fisco, e/ou não objeto de declaração na competente DCTF mensal, constituem prova suficiente da retenção efetuada pela pessoa jurídica, cabendo ao contribuinte demonstrar a existência de eventual erro material na elaboração do referido documento, resultante na ausência de retenção efetiva dos valores apontados no referido documento.

A este respeito, entendo oportuno colacionar o seguinte precedente, *in verbis*:

“RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA.

A comprovação das retenções prescinde de outro meio de prova quando o próprio sujeito passivo apresentou DIRF informando os valores retidos.

DCTF. ESPONTANEIDADE.

Não constitui confissão espontânea a apresentação de DCTF após deflagrada a ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade. Ademais a matéria encontra-se sumulada por este Colegiado. Súmulas nº 2 e 4.

MULTA AGRAVADA.

Incabível a aplicação da multa agravada pois não houve motivo para tal penalidade, tampouco atitude que tenha atrapalhado a realização do trabalho fiscal.

Recurso parcialmente provido.” (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, Acórdão n.º 3401-00.013, relatora Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza, sessão de 04/03/2009)

Assim, no que atine aos valores questionados no presente auto de infração, objeto de recurso voluntário por parte do Recorrente, entendo não haver fundamento para a irresignação do contribuinte.

Com efeito, analisando-se, um a um, os valores cobrados pela fiscalização em relação às referidas competências, verifico que, em relação à competência de 03/2008 (código 0561), a diferença apontada pela fiscalização entre os valores apontados em DIRF (R\$ 208.641,15) e aqueles declarados em DCTF e pagos (R\$ 193.678,18) resultou em saldo devedor no montante de R\$ 14.962,97, em relação ao qual o Ilmo. Sr. auditor fiscal houve por bem admitir a compensação *ex officio*, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 2.332,42. Quanto à referida competência, pois, não há o que reformar do auto de infração, na medida em que, inclusive, o contribuinte restou beneficiado pelo procedimento do Fisco, admitindo como moeda os valores a maior pagos em relação às competências precedentes.

No tocante à competência de 07/2008 (código 0561), o mesmo entendimento se aplica, na medida em que a diferença entre o valor declarado em DIRF (R\$ 293.455,71) e o montante apurado em DCTF e pago (R\$ 270.115,75) resultou em uma diferença passível de autuação, no montante de R\$ 23.339,96, dos quais também apenas foram cobrados do contribuinte R\$ 22.699,19.

Quanto à competência de 10/2008 (código 0561), a questão é um pouco distinta. Nesse sentido, muito embora tenha o contribuinte declarado em DCTF o valor de R\$ 308.900,09, apenas foram repassados ao Fisco R\$ 5.894,90. Entretanto, como referida diferença constitui confissão de dívida, agiu bem a fiscalização ao não inserir no auto de infração a respectiva importância, na medida em que passível de inscrição, diretamente, em Dívida Ativa.

Ainda assim, contudo, houve diferença entre o valor apurado em DIRF (R\$ 458.629,49) e aquele declarado em DCTF (R\$ 308.900,09), o que gerou uma diferença exigível pela via do lançamento de ofício no valor de R\$ 149.729,40, dos quais foram inseridos no auto de infração e cobrados, efetivamente, apenas R\$ 128.359,91, resultando a compensação de ofício dos débitos com os créditos acumulados de períodos anteriores, valor este que deve ser mantido, igualmente.

Por fim, no que atine à competência de 04/2008 (código 3208), o entendimento se repete. Nesse esteio, verificando-se uma diferença no valor de R\$ 2.080,93 entre os valores apontados em DIRF (R\$ 9.427,86) e declarados em DCTF e pagos (R\$ 7.346,93), referido montante seria passível de autuação de forma integral. Como se viu, na medida em que o Fisco procedeu, *ex officio*, à compensação dos débitos com eventuais saldos credores, entendo cabível a cobrança efetuada, no montante total de R\$ 1.738,23.

Com fundamento nos aspectos ora analisados, tendo em vista que os valores apontados no auto de infração, notadamente em relação às competências cobradas, são

inclusive inferiores àqueles que poderiam ter sido objeto de cobrança, não fosse a compensação realizada *ex officio*, entendendo absolutamente descabidas as alegações do contribuinte, razão pela qual igualmente descabida a diligência requerida, no sentido de determinar a baixa dos autos para a realização de nova compensação entre os valores recolhidos a maior e as competências que deixaram de ser recolhidas.

Ressalto, uma vez mais, que eventual apuração de saldo credor em favor do contribuinte deverá ser objeto de pedido de compensação/restituição específico, sendo descabida a referida diligência *ex officio*, por parte da fiscalização e, principalmente, por parte destes órgãos judicantes (DRJ e CARF).

Eis os motivos pelo qual voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator